

A IMPORTÂNCIA DA LICITAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Luciana Souza Muller¹, Jorge Augusto Gonçalves dos Reis²

- 1- Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – Universidade do Vale do Paraíba – Av. Shishima Hifume, 2.911 – Urbanova – 12.244-000 – São José dos Campos – SP – Brasil - mullerluciana@ig.com.br
- 2- Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – Universidade do Vale do Paraíba – Av. Shishima Hifume, 2.911 – Urbanova – 12.244-000 – São José dos Campos – SP – Brasil – jorgereis@gia.cta.br

Palavras-chave: licitação, administração pública, contratações

Área do Conhecimento: VI - Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O escopo deste trabalho é a apresentação da licitação como uma ferramenta de grande importância para a boa Administração Pública no desempenho de sua função em contratar com particulares para atender aos interesses públicos, que sempre devem favorecer a proteção dos interesses da coletividade. Regulamentada pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a licitação é um procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para contratar. O processo licitatório nascerá com a elaboração de um edital no qual deve constar a indicação sucinta do objeto a contratar e todos as regras e informações da contratação, como local e horário do início da licitação, a modalidade de licitação, entre outros, realizando a publicação de avisos correspondentes para garantir condições iguais de participação do processo a todos interessados em fornecer produtos e serviços à Administração Pública, não ilidindo o caráter competitivo da licitação. Portanto, a Lei 8.666/93 proporciona contratações de propostas que melhor atendam às necessidades públicas, trás agilidade nas contratações e economia aos cofres públicos, evitando o desperdício e uniformizando os procedimentos de contratações públicas em todo o país, inibindo a corrupção e não permitindo que os agentes públicos atuem em interesses próprios.

INTRODUÇÃO

Administração Pública é todo aparelhamento do Estado, que visa proporcionar à sociedade o maior grau possível de bem-estar social, mas para tanto o aparato estatal deve estar adequadamente aparelhado para bem desempenhar as atribuições a que lhe competem. O administrador público, no exercício de suas funções, gere bens e interesses da coletividade, funcionando como um instrumento no alcance e manutenção dos interesses públicos, os quais devem ser sempre voltados no atendimento à sociedade.

Como o Estado não dispõe de todos os recursos materiais e humanos necessários para a realização de suas funções, necessitando muitas vezes de recorrer ao particular para adquiri-los, um setor de grande importância é o de licitações, porque além de dar suporte ao exercício das funções estatais, possibilita aos contratados ofertarem seus produtos que servirão para atender direta ou indiretamente as necessidades coletivas.

OBJETIVO

O Objetivo deste trabalho é demonstrar que a licitação é uma ferramenta imprescindível para a boa administração pública ao contratar com particulares no atendimento à sociedade, cooperando para eficácia da atuação estatal no manuseio dos recursos públicos.

CONCEITO E LEGALIDADE DA LICITAÇÃO

Utilizando as palavras de Meirelles (2002:25) pode-se conceituar licitação como “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal, pelo qual a Administração Pública escolhe as propostas mais vantajosas para aquisição de bens e serviços no atendimento

às necessidades públicas, garantindo a todos que demonstrarem condições de participarem do processo licitatório, igualdade de oportunidade em oferecer seus bens e serviços à Administração.

Sendo a licitação um procedimento da Administração Pública, é de competência da União a sua legislação, onde se encontra prevista no art. 37 no inciso XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

“XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ao determinar que compete a União legislar sobre normas gerais de licitação pública, o legislador visou a observância obrigatória a todos os entes públicos, buscando uniformizar o comportamento do Poder Público nas diversas esferas de Governo.

Em 21 de Junho de 1993, o inciso XXI do art. 37 foi regulamentado pela Lei 8.666, que instituiu normas e providências gerais para as licitações públicas, com alterações produzidas pelas Leis 8.843/94, 9.648/98 e 10.520/02. O surgimento desta norma legal se deu em um período com muitas denúncias sobre irregularidades nas contratações públicas, sendo a intenção da lei, que a licitação sirva de instrumento contra a corrupção e o desperdício, evitando a contratação de algo que, por ausência de prévia definição, não se preste a atender às necessidades da Administração Pública.

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Para garantir a eficácia da licitação, a Lei 8.666/93 em seu art. 3, conceituou a licitação com alguns princípios norteadores que um processo licitatório deve observar. Os princípios são disposições implícitas da lei, que devem estar presentes em todas as etapas do processo licitatório, principalmente no que se refere à conduta do administrador público, para que realmente os objetivos da licitação sejam atingidos e a licitação não seja vista apenas como um procedimento burocrático para entravar as contratações da Administração. Vale então, ressaltar a importância dos princípios da licitação, pois o exame da validade dos atos praticados durante o processo licitatório, necessariamente passará antes por uma análise à luz destes princípios.

Princípio da Igualdade: Constitui a regra principal da licitação pública, para o princípio da igualdade os licitantes são figuras equânimes, assegurando direitos e oportunidades iguais a todos os interessados em concorrer ao processo licitatório.

Legalidade: Este princípio tem como objetivo frisar à Administração Pública que, nos procedimentos da licitação, o administrador público somente está permitido a fazer o que está expresso em lei, ao contrário da administração particular em que tudo o que não é proibido por lei é permitido que se faça.

Impessoalidade: Este princípio tem o objetivo de não permitir que haja privilégios na Administração Pública, impondo que o processo licitatório esteja ao alcance de todos os interessados, para que o caráter competitivo da licitação seja preservado. O administrador público não pode agir em interesse próprio ou para alguns que queira favorecer, pois não administra bens e interesses próprios, mas sim, públicos.

Moralidade: Constitui um importante guia para a Administração Pública, fazendo com que tenha uma boa conduta. Tanto a Administração como também os que com ela se relacionam devem observar a boa-fé na prática de seus atos, obedecendo a uma conduta com ética, justiça e honestidade.

Probidade Administrativa: Derivado do princípio da moralidade, sendo este mais direcionado para o administrador público para proceder honestamente e de maneira criteriosa no cumprimento dos deveres que lhes são atribuídos por força de lei.

Publicidade: Este princípio obriga a divulgação plena de todos os atos praticados nas diversas fases do procedimento licitatório, assegurando à sociedade a fiscalização de todos os atos praticados nos procedimentos da licitação, e por outro lado garantindo à Administração a competitividade para seleção da proposta mais vantajosa.

Vinculação ao instrumento convocatório: Este princípio visa impedir a utilização de critérios diferentes após a publicação do instrumento convocatório, a Administração tem que cumprir as normas nele estabelecidas, não podendo mais fazer alterações.

Julgamento objetivo: As propostas deverão ser julgadas com fiel observância aos requisitos pré-estabelecidos no edital ou no convite, os quais devem ser claros e bem detalhados, para que não haja interpretações dúbias e não permita qualquer tipo de discricionariedade no julgamento das propostas.

TIPOS DE LICITAÇÃO

A licitação tem como um de seus objetivos propiciar à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa, mas vantagem não é somente a escolha do menor preço nas contratações, e sim, escolha da proposta que se apresenta mais adequada aos interesses da Administração, pois as licitações apresentam diversidades devido as suas finalidades. Para garantir a verdadeira vantagem que se busca com a licitação, a Lei 8.666/93 prevê quatro tipos de licitações:

Licitação de menor preço: É a mais utilizada, pois em regra geral a Administração busca economia aos cofres públicos nas contratações.

Licitação de melhor técnica: Utilizada quando a Administração busca maior eficiência e durabilidade, predominantemente para serviços de natureza intelectual.

Licitação de melhor técnica e preço: Neste tipo de licitação a Administração busca qualidade de técnica e preços vantajosos, devendo ser pré-estabelecidos parâmetros de ponderação destes fatores para a análise das propostas.

Licitação de maior lance ou oferta: Utilizada nos casos específicos de alienação de bens ou concessão do direito real de uso, a mais vantajosa é a que oferecer maior valor no lance ou oferta.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Com o intuito de agilizar e trazer economia na execução das atividades do processo licitatório, a lei também prevê diferentes modalidades de licitação que variam de acordo com o valor estimado para a contratação e com o tipo de licitação. Como as licitações possuem finalidades diferentes, cada modalidade possui um conjunto de regras que orientam os procedimentos da Administração nas contratações.

Concorrência: Modalidade para alienação de bens imóveis, para a aquisição de bens e serviços acima de R\$ 650.000,00, com exceção das obras e serviços de engenharia que são para valores acima de R\$ 1.500.000,00. Deve haver publicação com no mínimo quarenta e cinco dias de antecedência para licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço e de trinta dias para licitações do tipo menor preço, podendo participar qualquer interessado, cadastrado ou não, mas nesta modalidade deve ter uma fase de habilitação preliminar, com uma exigente investigação quanto às condições e qualificações exigidas no edital dos interessados em participar da licitação.

Tomada de preços: Modalidade para a aquisição de bens e serviços com valor máximo de R\$650.000,00, com exceção das obras e serviços de engenharia que são para valores até R\$1.500.000,00. Deve haver a publicação com no

mínimo trinta dias de antecedência para licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço e de quinze dias para licitações do tipo menor preço. O que a difere da modalidade concorrência, além dos limites de valores fixados, é que não se exige habilitação preliminar, mas é indispensável que os interessados estejam devidamente cadastrados ou requeiram o cadastramento com antecedência mínima de três dias do recebimento das propostas.

Convite: É a modalidade mais simples, voltada para contratações de pequeno valor, no limite máximo de R\$ 80.000,00, com exceção das obras e serviços de engenharia com limite de R\$150.000,00. No mínimo três participantes, cadastrados ou não, são escolhidos e convidados pela Administração, através de Carta-Convite para apresentar suas propostas. Não é exigida a publicação, mas a fixação em local apropriado da cópia do instrumento de convocação com no mínimo cinco dias de antecedência, onde deverá constar as condições de apresentação das propostas. A fixação da carta-convite permitirá a participação aos não convidados que manifestarem interesse com 24 horas de antecedência da apresentação das propostas.

Concurso: Modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos classificados, buscando sempre a melhor técnica e não o menor preço, devendo haver uma ampla divulgação para oferecer a todos igualdade de participação, publicando o edital com quarenta e cinco dias de antecedência.

Leilão: Modalidade para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, e de bens imóveis da Administração Pública adquiridos por procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, com pública disputa entre os interessados, onde quem der o maior lance leva o bem. Deve haver publicação com no mínimo quinze dias de antecedência.

Pregão: É uma nova modalidade de licitação regulamentada pela Lei n.º 10.520 de 17 de Julho de 2002, direcionada apenas para a Administração Federal, que não obedece a limites de valores, mas que deve obedecer ao rito da publicação com antecedência mínima de oito dias úteis. Sendo uma modalidade de licitação de menor preço e tendo como característica principal maior agilidade do processo de aquisição de bens e serviços comuns, a disputa entre os licitantes se dá por meio de lances verbais em sessão pública, em razão inversa do leilão o vencedor é o autor da oferta de valor mais baixo. A vantagem do pregão é que se conhece primeiro o valor ofertado para depois verificar se o licitante está habilitado, suprimindo o tempo gasto com o exame da documentação dos concorrentes.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL E INEXIGÍVEL

A própria Lei 8.666/93 regulamenta as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação, são os casos em que a Administração Pública poderá contratar sem licitação, mas que devem apenas ocorrer nos restritos casos autorizados pela lei.

Licitação Dispensável: Será aplicada a dispensa de licitação nas contratações que até seriam viáveis a licitação por haver possibilidade de competição, mas em determinado momento a licitação apresenta-se inconveniente à Administração Pública, que fará a escolha entre licitar ou não através de uma avaliação das vantagens e desvantagens que a licitação proporcionará, como o custo-benefício do processo licitatório para serviços e compras de pequeno valor, conforme inciso I e II do art. 24 da lei.

Mas a lei prevê outros vinte e três casos em que a licitação é dispensável como, por exemplo, os casos de emergências ou calamidade pública, guerra ou grave perturbação da ordem, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no

mercado nacional, compras de alimentos de gênero perecível, compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, compras de material de uso pelas Forças Armadas, contratação de associação de portadores de deficiência física sem fins lucrativos, quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento, quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional estabelecido em decreto do Presidente da República, etc.

Licitação Inexigível: Será aplicada nas contratações que por algum motivo há inviabilidade de competição, o que impede a licitação. A lei prevê três casos especiais: as aquisições que só possam ser fornecidas por produtor ou vendedor exclusivo desde que comprovado a exclusividade, as contratações de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e as contratações de serviços técnicos profissionais com notória especialização enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93.

QUADRO 1- VALORES E LIMITES DE LICITAÇÃO

| MODALIDADES | OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA | COMPRAS E SERVIÇOS |
|--|--|---|
| CONCORRÊNCIA ARTIGO 23 | LETRA "C" ITEM I ACIMA DE R\$ 1.500.000,00 | LETRA "C" ITEM II ACIMA DE R\$ 650.000,00 |
| TOMADA DE PREÇOS ARTIGO 23 | LETRA "B" ITEM I ACIMA R\$ 150.000,00 ATÉ R\$ 1.500.000,00 | LETRA "B" ITEM II ACIMA DE R\$ 80.000,00 ATÉ R\$ 650.000,00 |
| CONVITE ARTIGO 23 | LETRA "A" ITEM I ACIMA DE R\$ 15.000,00 ATÉ R\$ 150.000,00 | LETRA "A" ITEM II ACIMA DE R\$ 8.000,00 ATÉ R\$ 80.000,00 |
| DISPENSA ARTIGO 24 | ITEM I ATÉ R\$ 15.000,00 | ITEM II ATÉ R\$ 8.000,00 |
| FORMALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CONTRATOS | | |
| CONCORRÊNCIA - TOMADA DE PREÇOS | QUALQUER VALOR | |
| DISPENSA/INEXIGIBILIDADE | OBRAS R\$ 150.000,00 | SERVIÇOS R\$ 80.000,00 |

Fonte: Elaborado pelos autores a partir da Lei 8.666/93.

PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

É o conjunto de formalidades impostas à Administração para a prática de seus atos durante o processo licitatório, sob pena de nulidade do processo quando não forem cumpridos tais procedimentos. As licitações serão processadas e julgadas pela Comissão de Licitação que conforme Gasparini (1997:19) pode-se conceituar como "um órgão colegiado de, no

mínimo três integrantes, responsável pela direção e julgamento das licitações".

Elaboração do edital: O primeiro procedimento da Administração é a elaboração do edital, que é o ato convocatório da licitação e peça fundamental do processo licitatório, pois é através do edital que se estabelecem as regras específicas de cada licitação como, o objeto, o tipo e a modalidade, o local e horário para o recebimento da documentação e propostas e para o início da abertura dos envelopes, os critérios de avaliação e julgamento das propostas

e os requisitos para habilitação dos licitantes. Tanto a Administração como os licitantes estão estritamente vinculados ao cumprimento de suas disposições, que serão previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica.

A elaboração do edital é de responsabilidade da Comissão de Licitação, devendo ser descrito de forma detalhada, clara e concisa, pois o edital é que proporciona a publicidade da licitação, que ocorrerá no Diário Oficial, mas podendo também ser publicado em jornal de grande circulação com o intuito de haver maior divulgação e aumentar a competição. Para a carta-convite aplicam-se as mesmas regras do edital, no que for apropriado, já que é uma forma mais simplificada de convocação, destinada à licitações com objeto de pequeno valor.

Recebimento das propostas: Após a elaboração e publicação do edital a Comissão está apta para o recebimento da documentação e proposta dos licitantes, que devem estar em conformidade com as condições descritas no edital. Neste procedimento há o reconhecimento formal de que os licitantes atendem às condições para licitar, para então, dar início ao procedimento de habilitação dos licitantes.

Habilitação dos licitantes: Na fase de habilitação serão exigidos documentos que comprovem:

- **Habilitação jurídica:** é a capacidade do licitante de exercer direitos e contrair obrigações, comprovada através de documentos como a cédula de identidade e o estatuto, contrato social ou o registro comercial da empresa, conforme o tipo de constituição da empresa.
- **Qualificação técnica:** é a qualificação do licitante em executar a atividade do objeto a ser licitado, podendo ser exigidos registro ou inscrição na entidade profissional competente, comprovação de aptidão e indicação de aparelhamento e de pessoal adequado para realizar a atividade do objeto da licitação.
- **Regularização trabalhista:** é a regularidade de não ter funcionário menor de 18 anos em atividades perigosas ou insalubres e menor de 16 em qualquer atividade, com exceção de aprendiz a partir de 14 anos, sendo comprovada através de declaração do licitante.
- **Econômico-financeira:** é a demonstração de que a empresa encontra-se em boa situação financeira, já que os encargos financeiros são de responsabilidade do licitante, comprovada através das demonstrações contábeis do último exercício e de certidão negativa de falência e concordata.
- **Regularidade fiscal:** é o atendimento do licitante às exigências do fisco, exigindo o CPF ou CNPJ, e documentos que provem a inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual ou

municipal e a regularidade relativa ao FGTS e para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Julgamento das propostas: Com a habilitação dos licitantes efetivada a Comissão tem a responsabilidade de julgar as propostas dos licitantes habilitados, ou seja, de classificar a proposta que apresenta as melhores vantagens à Administração para o objeto licitado, observando o princípio do julgamento objetivo em que a Comissão deve julgar as propostas com estrita observância das exigências constantes no instrumento convocatório, pois a classificação deve ser justificada indicando as vantagens conforme o tipo de licitação e os critérios de julgamento previamente estabelecidos no edital ou convite.

Homologação e Adjudicação: Após o julgamento, será encaminhada à autoridade competente que determinou a abertura da licitação, para deliberar a Homologação e a Adjudicação do processo licitatório, sendo necessário que ambos os procedimentos sejam publicados na imprensa. A Homologação é a aprovação dos procedimentos da licitação, sendo constatado alguma ilegalidade o procedimento será anulado. A Adjudicação é a atribuição ao vencedor do objeto da licitação, formalizando o julgamento de que é o portador da proposta mais vantajosa, encerrando o procedimento licitatório com êxito dos objetivos da Lei 8.666/93 alcançados.

CONCLUSÃO

Considerando as peculiaridades de suas atividades, a Administração Pública precisa de instrumentos que possibilitem sua atuação eficaz no cumprimento de sua missão, e nessa linha de implementação a licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa administração pública, à medida que possibilita melhores resultados nas contratações públicas no atendimento à sociedade.

Regulada pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a licitação é um procedimento formal para a aplicação dos recursos públicos com eficácia, uma vez que o gestor público deve contratar com estrita observância da lei. Um dos principais aspectos da licitação que a confere de grande importância para a Administração Pública é a economia que proporciona aos cofres públicos.

A licitação coloca em condições de igualdade de participação os candidatos que queiram participar do procedimento licitatório, possibilitando à Administração a escolha da proposta mais vantajosa e que melhor atenda seus interesses em determinado momento, que não necessariamente será a proposta de menor valor.

Sendo normas gerais, formam uma ordem harmônica em qualquer licitação realizada, evitando atritos, discriminações e contrariedades, pois uniformiza os procedimentos da Administração Pública em qualquer lugar do país. Como visto, a Lei 8.666/93 adotou diversos princípios administrativos, norteadores do processo licitatório que devem ser aplicados a todos que direta ou indiretamente lidem com o erário público, proporcionando garantia no investimento do dinheiro público e evitando a corrupção, para que a licitação seja efetivamente processada com eficácia e credibilidade. Além dos agentes públicos, a licitação também tem uma função fiscalizadora dos licitantes, uma vez que verifica a regularidade destes para com os órgãos governamentais ao contratá-los. Tratando de contratações públicas, é de vital importância a agilidade nas contratações com resultados satisfatórios, pois têm como objetivo atender à coletividade. Conclui-se, portanto, que a licitação é um procedimento complexo e repleto de formalidades para os administradores do erário público agirem pautados em critérios de eficiência e moralidade nas contratações, cooperando para o bom desempenho de suas funções.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Felipe Luiz Machado. *Princípios administrativos aplicados à licitação pública*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 12 Abr. 2003.

FERREIRA, Junqueira Wolgran. *Licitação e Contratos na Administração Pública*. Bauru: Edipro, 1994.

GASPARINI, Diógenes. *Comissões de Licitação*. São Paulo: NJD, 1997.

KOHAMA, Heilio. *Contabilidade Pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LOBATO NETO, Lucival Lage. *Uma sugestão para otimizar a obtenção de propostas mais vantajosas para administração ao fim do processo licitatório*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo, atualizada por Eurico de Andrade de Azevedo e Maria Lúcia Mazzei de Alencar*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. *Licitação: Fases & Procedimento*. São Paulo: NJD, 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos, Comentários à Lei 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.883/945*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

NÓBREGA, Airton Rocha. *O planejamento da licitação*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 27, 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 12 Abr. 2003.

NÓBREGA, Airton Rocha. *Ritos nas licitações, como agilizar o certame licitatório adotando o rito adequado*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 42, 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 12 Abr. 2003.

RAMALHO JUNIOR, João Antônio. *A eficácia da Lei 8666/93*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 12 Abr. 2003.

SILVA, Wálteno Marques. *Procedimentos para Licitar*. Brasília: Consulex, 1998.

SOUZA, Fátima Regina de. *Manual Básico de Licitação*. São Paulo: Nobel, 1997. <http://www.bhnet.com.br>. Acesso em: 05 Abr. 2003.

<http://www.mct.gov.br>. Acesso em: 05 Abr. 2003.